



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS ENTRAVES NA AQUISIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E EMPREGO
PELO REFUGIADO NO BRASIL**

ORIENTANDO (A): ALEX DOURADO DA SILVA
ORIENTADOR (A): PROF. DRA. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

ALEX DOURADO DA SILVA

**OS ENTRAVES NA AQUISIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E EMPREGO
PELO REFUGIADO NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): DRA. Marina Rubia Mendonça Lobo

GOIÂNIA

2020

ALEX DOURADO DA SILVA

**OS ENTRAVES NA AQUISIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E EMPREGO PELO
REFUGIADO NO BRASIL**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. ^a . DRA. Marina Rúbia Mendonça Lobo	Nota
--	------

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes	Nota
--	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1. O REFÚGIO EM UM CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
1.1 O REFUGIADO NO PERÍODO DAS GRANDES GUERRAS.....	9
1.2 CONVENÇÃO DE 1951 DAS NAÇÕES UNIDAS.....	13
1.3 O REFÚGIO NO BRASIL.....	14
2. DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	17
2.1 QUEM SÃO OS REFUGIADOS DO BRASIL.....	17
2.2 A COMUNIDADE SÍRIA NO BRASIL.....	18
2.3 DOS CONGOLESES E ANGOLANOS NO BRASIL.....	20
2.4 DOS COLOMBIANOS NO BRASIL.....	22
2.5 DOS VENEZUELANOS NO BRASIL.....	24
3. DA RECEPTIVIDADE DO REFUGIADO NO BRASIL.....	27
3.1 DIREITOS HUMANOS INERENTES AO REFUGIADO NO BRASIL.....	27
3.2 DO PROCEDIMENTO E A MOROSIDADE NO RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO.....	29
3.3 DA MOROSIDADE PROCESSUAL RELATIVA À SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO.....	35
4. O DIREITO AO TRABALHO PARA O REFUGIADO NO BRASIL.....	42
4.1 DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO REFUGIADO NO BRASIL EM RELAÇÃO A EMPREGABILIDADE.....	42
4.2 O IDIOMA PORTUGUÊS COMO ENTRAVE DA EMPREGABILIDADE DO REFUGIADO NO BRASIL.....	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

RESUMO

A temática do refugiado é um assunto amplamente discutido no Brasil, onde busca-se debater de forma clara e específica o espaço que o refugiado vem ganhando, além de conceituar o que é refugiado, quais são seus direitos e deveres dentro da condição de vulnerabilidade em que vivem. Por esses motivos o Estado busca atender de forma distinta as necessidades provindas deste grupo de pessoas. Basicamente, o presente estudo abordou como objetivo geral, a praticidade da aplicação da lei do refugiado, frente as várias dificuldades enfrentadas por eles no âmbito do trabalho e da regularização no país. Primeiramente, buscou-se conceituar o refúgio, relatando sua trajetória pelo mundo e o Brasil, bem como apresentando os vários tratados que contribuíram para a conceituação. Posteriormente, apresentou a nacionalidade dos principais grupos de refugiado no Brasil, desde suas motivações para abandonarem seu país de origem até os motivos pelos quais escolherem o Brasil como país de destino. Logo após, foram feitas considerações sobre a regularização do refúgio no Brasil, passando pela ótica da Lei 9474, fazendo um paralelo de sua aplicação na prática. Por fim, verificou-se as dificuldades enfrentadas pelo refugiado no que tange a empregabilidade no Brasil, passando por várias barreiras sociais, desde o preconceito racial, xenofobia e linguística. Desta forma, concluiu-se que o instituto do refúgio apesar de sua significativa evolução no ramo dos direitos humanos e individuais, ainda encontra barreiras sociais que impedem o seu desenvolvimento. A metodologia utilizada para este trabalho foi o método dedutivo, que se desenvolveu através de pesquisas de fontes distintas, além da coleta de dados.

Palavras-chave: Refúgio – Brasil - Regularização - Trabalho.

INTRODUÇÃO

O refúgio no Brasil, é uma temática que vem sendo discutida com maior afinco desde os horrores das duas grandes guerras. Onde o mundo presenciou, não apenas o massacre de inúmeros povos, que participaram deste período sombrio da humanidade, mas um novo fenômeno intitulado refúgio. Caracteriza-se o refúgio o fato de pessoas que abandonaram seus lares, em busca de um recomeço longe da devastação, perseguições tanto políticas quanto religiosas, genocídios, causados pela guerra, que obrigam essas pessoas a saírem de seu país de origem.

O presente trabalho, busca analisar as dificuldades de integração que o refugiado enfrenta no seu dia, ao tentar se enquadrar em um novo país. Especialmente, no que tange na busca por interação no mercado de trabalho brasileiro, busca pela profissionalização, e sua efetiva regularização para adquirir o status de refugiado, perante a Lei brasileira específica.

O tema que já vinha sendo debatido desde a criação da ACNUR e sua vinculação ao governo brasileiro para amparar os refugiados recém chegados ao Brasil, se revela de extrema importância atualmente. Uma vez que, o Brasil desde 2018 aumentou o número de solicitações recebidas de refúgio, principalmente da Venezuela que, no mês de dezembro do ano de 2018, foi um dos países responsáveis por 85.438 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. (COORDENAÇÃO GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIDOS, apud MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, pg. 34)

Assim, com o número de refugiados em território brasileiro aumentando cada vez mais, a discussão sobre a temática do que fazer com tamanho contingente de refugiados no Brasil é necessária, para que políticas públicas de qualidade sejam implementadas e modifiquem para melhor o real cenário que os refugiados presenciam no país.

O tema neste trabalho, é dividido em quatro capítulos, onde cada capítulo abordará de forma evolutiva como se deu o refúgio no mundo e no Brasil, e posteriormente, discutindo a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 é aplicada de forma concreta ao instituto do refúgio brasileiro.

De modo geral, o primeiro capítulo abordará o instituto do refúgio no período pós guerra, relatando como foram instituídos os mecanismos e organizações atuais de proteção ao refúgio no mundo e especificamente no Brasil, sob os olhares das convenções de 1951 das Nações Unidas, sendo posteriormente retificada pelo protocolo de 1967.

O capítulo dois é responsável por introduzir, quem são os refugiados alojados no Brasil, especificando, sua nacionalidade, a que vieram e porque escolheram o Brasil como país de destino.

O capítulo três, relatará sobre a receptividade do refugiado no Brasil, fazendo um paralelo de como os direitos humanos inerentes ao refugiado, influenciaram na formação da Lei de refúgio nacional. Bem como, posteriormente, será abordado o doloroso e moroso procedimento no reconhecimento do status de refugiado no Brasil. A finalidade deste capítulo é revelar a real situação dos refugiados perante a Lei 9474 e o seu direito a um processo rápido e eficaz.

Por fim, o quarto e último capítulo, discutirá o direito à empregabilidade pelo refugiado no Brasil. Tem como finalidade, confrontar a efetividade dos dispositivos legais que asseguram o direito constitucional do trabalho ao refugiado, bem como mostrar as dificuldades enfrentadas pelos mesmos, referentes não só a desigualdade social e racial, mas também linguística.

O método dedutivo foi utilizado para realizar este trabalho, através de pesquisas sobre o tema em distintas fontes, que possibilitaram em uma maior diversidade e opiniões sobre o instituto do refugiado no Brasil.

1. O REFÚGIO EM UM CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 – O Refugiado no período das grandes guerras

O ato de refugiar-se é uma prática necessária utilizada pela humanidade desde os seus primórdios. O indivíduo que é obrigado a deixar seu país de origem, juntamente com sua família ou individualmente, em decorrência de guerras, catástrofes naturais, situação econômica defasada em que a pátria se encontra, em busca de abrigo, melhores condições de vida e um futuro promissor em outra sociedade, caracteriza o instituto do refúgio.

A ideia de refúgio, embora cultive as mesmas raízes motivacionais que o direito de asilo, se caracteriza como um instituto a parte.

O asilo é uma situação em que o indivíduo se encontra subjugado e não aceito em seu país de origem, por motivos de opiniões políticas divergentes, motivos de religião, culturais, inclusive, tornando-se perseguido por esses motivos. Assim, o asilo é o pedido de proteção por um indivíduo ou uma quantidade de indivíduos a uma entidade soberana, em decorrência de suas liberalidades individuais, serem combatidas com perseguição no país de origem. Refúgio por outro lado comporta os mesmos motivos que ensejam a saída de indivíduos de seus territórios, só que a quantidade de pessoas é imensamente maior do que no caso do asilo. (BARRETO, 2010, p. 13 e 14).

Tais considerações se revelam de extrema importância para o estudo da origem do refúgio em si, salientando a urgência de medidas efetivas de acolhimento aos refugiados pós – segunda guerra mundial.

A evolução histórica do instituto refúgio internacional, remonta ao período compreendido entre 1939 – 1945. A época ilustra um dos acontecimentos mais obscuros da humanidade.

Com o fim da primeira guerra mundial, e a derrota do tríplice Aliança, houve um enfraquecimento econômico, militar e social dos derrotados, o que afetou de modo geral toda a Europa. Estes adventos, aliados com a Revolução Russa, contribuíram com grande impacto no modo de vida das pessoas que presenciaram o evento. Isso gerou segundo os dados da (ACNUR) uma movimentação em massa por toda a Europa, colocando mais de 1,5 milhão de pessoas para fora de seus países, buscando

condições humanas de sobrevivência. (BARRETO, 2010, p. 14).

O sentimento de mudança dos tempos e criação de um Novo mundo, uma nova maneira de fazer políticas sociais e econômicas foi drasticamente modificado a partir desta data.

No contexto histórico da época, estima-se que houve mais de 10 milhões mortos e 20 milhões de feridos. Estes dados representaram, motivaram a necessidade imediata de ações do corpo internacional. Com o grande volume de refugiados provenientes da guerra, houve a criação da Liga das Nações (1919 – 1946), que era responsável pela orientação, prestação de serviços básicos, como higienização, alimentação, fornece um local onde os refugiados poderiam permanecer seguros dos horrores da guerra. (GÓES, [20?] p. 123).

A partir da comoção internacional frente as devastadoras consequências dos conflitos, a criação de institutos específicos para tratar da questão dos refugiados foi feito, levando em consideração que para isso, teria de haver uma maior colaboração de nações soberanas na causa.

Portanto, com este intuito, fora criado o Comitê Internacional Nansen, destinado ao atendimento a pessoas refugiadas de origem russa e armênia (1921), bem como um dos mais importantes institutos que colaboraram muito na assistência pós primeira guerra, chamado de Alto Comissário para refugiados da Alemanha (1936), e por último foi instituído o Comitê Intergovernamental para os refugiados (1938). (GÓES, [20?], p. 123).

Estes institutos, foram criados, única e exclusivamente para prestar apoio aos refugiados da guerra. Que posteriormente, suas ações contra a guerra e a favor dos direitos do refugiado, viriam a servir de parâmetro para a posterior criação de leis e tratados internacionais, visando dar aos refugiados de modo geral, os seus direitos como seres humanos e deveres.

Transpassado o período dificultoso da primeira guerra, os países do tríplice aliança, especialmente a Alemanha, estariam se reorganizando econômica e socialmente. Porém, neste contexto de reconstrução da pátria alemã, também daria margem a eleições de novos líderes, que posteriormente governariam a Alemanha.

Apesar de passados pouco tempo, da derrota da Alemanha na primeira grande guerra, esta mostrou um poder de recuperação muito grande, tomada por um sentimento nacionalista muito forte.

Nesta senda, e agora, com um novo comandante, a Alemanha viria a

ocasionar por motivos diversos, a chamada segunda grande guerra.

Alinhados a Alemanha, neste período, as URSS depois da revolução russa, estavam na corrida por poderio econômico e bélico, bem como os Estados Unidos.

Depois da guerra, o cenário para os refugiados era cada vez pior. O fim do conflito armado entre as potências da época, gerou mais mortes e feridos. Assim, o número de pessoas sem pátria, refugiados aumentou ainda mais, tendo como consequência mais de 1 milhão de russos, ucranianos, Bielorrussos – russos, poloneses, estonianos, Letões, Lituanos, fugindo do regime totalitarista de Stalin, obrigando sua imigração para outros Estados (GÓES, [20?], p. 123).

As duas grandes guerras tiveram um impressionante impacto sobre os países envolvidos, em especial a Rússia. A Rússia que, já vinha passando por transformações sociais desde 1917 com a Revolução bolchevique, tirando o regime monárquico dos Czares, com intuito de transformar-se em uma Rússia com liderança democrática e popular. Logo após, presenciava-se frentes ante – bolcheviques na Rússia entrando em colapso entre os anos de (1919 – 1920), a fome de 1921, e o término da resistência dos russos brancos na Sibéria (1921). Os eventos que antecederam a segunda grande guerra, trouxe maiores instabilidades dentro da agora chamada União das Repúblicas Sociais Soviéticas, aumentando o número de perseguições políticas, e a expulsão de inúmeros nacionais que não concordavam com o regime ora instaurado. (WATANABE, 2017, p.06).

Bem como, a insegurança de permanecer na Alemanha Nazista era cada vez mais evidente para pessoas intituladas não arianas, sofrendo perseguições e mortes pelo regime nazista.

Diante do número excessivo de pessoas sem destino certo, apátridas, asilados políticos e em sua grande maioria, refugiados, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, à época de sua criação, carecia de fundos econômicos suficientes para atender a enorme demanda de pessoas refugiadas depois da segunda grande guerra. Desta maneira, se tornou ineficaz a atuação de assistência do Alto Comissariado, lendo em consideração que o número de refugiados cresceu exponencialmente do final da primeira grande guerra e da segunda, estimando-se um total aproximado de 40 milhões de refugiados. (JUBILUT, 2007, P.78).

Portanto, com a evidente extinção do Alto Comissariado para Refugiados, a situação se alarmava, criando preocupações a cerca da garantia de abrigo e

sobrevivência dos refugiados.

Nesta perspectiva, surgiu o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, que tinha como principal interessado, os Estados Unidos. Este comitê, criado em meados de 1938, tinha função de complementar os trabalhos que já viam sendo realizados pelo Alto Comissariado à época. A junção dos dois órgãos, deu luz a conferência de Evian, celebrada em 1938, que instituiu a primeira ideia de status de refúgio, com o intuito de garantir direitos e reconhecimento aos refugiados. (JUBILUT, 2007, p.78).

Esta organização ganhou maior notoriedade, assumindo posteriormente o cargo e funções principais, no que remetem ao refúgio. Suas funções eram basicamente as mesmas que comportavam o Alto Comissariado. O Comitê Intergovernamental para os Refugiados durou até o ano de 1947, quando deu-se a sua extinção, sendo todos os seus encargos delegados a uma nova comissão, que atuava em caráter transitório, até que a situação dos refugiados se estabiliza-se, chamada de Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, sob cuidados da ONU. (JUBILUT, 2007, p.78)

Neste cenário catastrófico, foi criada a nova ONU (1945) – que estabeleceu em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como objetivo principal, instaurar condições mínimas e dignas de proteção ao direito humanitário. (GÓES, [20?], p. 125).

A ONU em 1946, preocupada com as condições em que estavam os refugiados, e ainda com suas funções caracterizadoras a definir, estabeleceu 2 resoluções muito importantes no que tange ao campo de atuação da organização no cenário internacional aos refugiados.

Segundo a ACNUR, a primeira resolução é a de N. 45 de 12.02.1946, que estabelecia as principais funções e objetivos, e fundamentos da temática do refugiado, assim sendo: a relevância internacional da problemática, a necessidade de se estabelecer um órgão internacional para cuidar da proteção dos refugiados, a impossibilidade de se devolverem refugiados para situações de risco e o auxílio aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países assim que possível. A segunda resolução ainda, segundo a ACNUR, é a de número 15. XII. 46. 18 (1948), que inicia os preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados.

As resoluções se mostraram de extrema relevância a época, pois não se

tinha uma expectativa promissora de atuação exclusiva em atenção as pessoas refugiadas. Assim, a representatividade das resoluções deu margem a criação de conceitos sobre o termo refúgio, parâmetros de aceitação do refugiado no país de destino, contribuindo para definir proteção jurídica e política do refugiado, repatriação, dentre outros direitos constituídos. (JUBILUT, 2007, p. 79)

1.2 – Convenção de 1951 das Nações Unidas

O termo refúgio, teve seu primeiro destaque nas resoluções tratadas pela ONU, como forma de uma maior elucidação do que seria o status do refugiado e quais seriam os fundamentos primordiais a serem notados quanto a esta problemática. Mas, a questão do refúgio só ganhou notoriedade de fato, com o advento da convenção de 1951.

Esta Convenção ampliava a partir de agora, todo o reconhecimento do refúgio para a comunidade internacional, enumerando uma gama de direitos conferidos aos refugiados e deveres impostos aos países concordantes.

O artigo 1º da Convenção de 1951, trata justamente do conceito exclusivo para o refugiado. Segundo a ACNUR no seu texto sobre Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas, define o termo refugiado como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país.

O texto se limita bastante quanto ao seu termo “resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, colocando uma restrição às pessoas que já sofreram com a deixada de seus países. Portanto o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1967, veio para retificar essa frase, omitindo -a, dando assim oportunidade maior de interpretação, para ocorrência de proteção aos refugiados futuros. (JUBILUT, 2007, p. 79)

1.3 – O refúgio no Brasil

O Brasil foi um dos primeiros países da América do Sul a assinar os pactos internacionais voltados a questão relativa aos refugiados. Embora no início, o aceite das medidas de proteção ao refugiado não tenha sido exercido de fato, efetivamente no início de 1977, ano em que a organização ACNUR veio para o Brasil, instalando-se primeiro no Rio de Janeiro. A medida foi muito importante para o país, pois nesta época havia uma preocupação dos organismos internacionais em relação aos conflitos internos, em consequência dos regimes autoritários instaurados na América Latina. (HAYDU, 2011, p. 133)

Sabendo da iminência de novos casos de refugiados, fugindo dos conflitos e dos regimes ditatoriais, de outras áreas da América Latina, o governo brasileiro tinha o interesse de distinguir os refugiados de brasileiros que estavam procurando meios de asilo político em outro país vizinho. Assim a ACNUR tomou a providência de instalar-se no Brasil, para que assistissem os necessitados recém chegados. (HAYDU, 2011, p. 133).

O Brasil recebia à época muitos refugiados de países vizinhos tais como Venezuela, Argentina, Uruguai e Paraguai. A crise política nestes países era muito forte, e vivendo sob regimes autoritários, muitos latinos – americanos resolviam sair dessas condições desumanas, uma vez que o Brasil tinha acabado de assinar parte dos tratados de proteção ao refugiado. (HAYDU , 2011, p. 134)

Com essas mudanças internas acontecendo dentro do Brasil, que ainda, vive sob um regime militar muito incisivo, a ACNUR detinha uma certa restrição, tanto pelas regras internacionais, quanto pelas condições estabelecidas pelo Brasil para aceitar os tratados.

Tais condições, tornaram muito limitadas as ações da ACNUR no país. Neste momento de transição importante, houve a fundação de pequenos grupos, com objetivo de ampliar as ações da ACNUR. Estes grupos em sua maioria eram compostos por membros da igreja Católica que, tomaram a iniciativa de cuidar e orientar os refugiados que se encontravam sem o amparo Estatal. Dentre elas, destacaram -se as Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo e a Comissão Pontifícia Justiça e Paz. Tais instituições acreditam no direito a

humanização destes refugiados, por isso prestavam auxílio a estes. (HAYDU , 2011, p. 134)

Assim, a ACNUR ficou responsabilizada apenas por parte dos refugiados recém chegados, mas detinha um braço direito nesta luta, que eram as entidades religiosas da época. Desta forma, trabalhando em conjunto e com o mesmo objetivo a ACNUR, estendeu seus poderes de ação no país, e assim pode afetar maiores números de refugiados.

Neste contexto, na iminência do fim do regime ditatorial no Brasil, a redemocratização das instituições brasileiros, o fluxo de refugiados era cada vez mais intensivo.

Segundo Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, no seu artigo sobre o Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas, chegam ao país milhares de angolanos em razão da guerra civil em Angola. Em 1982, a presença do Acnur foi oficialmente aceita no país.

O processo de redemocratização do Brasil na época em que uma grande massa de refugiados estava entrando no país, foi muito importante. Pois o espaço para se discutir meios de humanização e receptividade para o caso dos refugiados no Brasil, encontra um solo fértil em um sistema democrático, onde se respeita a decisão das instituições autônomas.

Contudo, ainda se encontrava alguns empecilhos a serem extintos, para que houvesse uma garantia de abrigo igualitário e eficiente para os refugiados.

A reserva geográfica, foi um instituto que considerava refugiado apenas, pessoas de origem Europeia, significando que o restante dos refugiados, não seriam beneficiados dos mesmos tratamentos e proteção que os refugiados europeus. (BARRETO, 2010, p. 18)

Nesta lógica, a Acnur buscou um acordo com o governo brasileiro, em virtude do aceite como status de refugiados pessoas de outras nacionalidades, com o argumento de equidade entre os povos, independentemente de sua nacionalidade.

Segundo Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, no seu artigo sobre o Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas, na primeira tentativa de levantamento dessa reserva, em 1986, o Brasil recebeu 50 famílias de refugiados iranianos. Era o primeiro grupo de refugiados não europeus, que foi recebido de forma ilimitada no Brasil, numa forte demonstração de que a reserva geográfica não poderia mais continuar vigendo.

As condições impostas pelo Brasil antes do aceite de termos internacionais sobre o refúgio, dentre elas a reserva geográfica, não eram razoais, pois o texto da convenção de 1951, conceituava o refugiado, como aquele que sofria violências de todas as formas dentro de seus países, em detrimento de raça, religiosidade, opiniões na política do país, e se viam obrigados a partir de suas origens em busca de condições melhores. A reserva geográfica, além de se revelar xenofóbica, com relação aos países de origem não europeia, também era totalmente contra aos preceitos internacionais. Portanto deveria ser, extinta do novo cenário político em prol do refugiado que se estabelecia no Brasil.

Então neste raciocínio em 1987, o Conselho Nacional de Imigração elaborou uma Resolução nº 17, que previa o recebimento de pessoas de outros países buscando abrigos no Brasil na condição de estrangeiros temporários, não gozando do status de refugiados até o momento. (BARRETO, 2010, p. 18)

Segundo Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, em 1989, por meio do decreto nº 98.602, o Brasil levanta a reserva geográfica, aderindo plenamente então à Declaração de Cartagena, e permitindo ao país receber um fluxo maior de refugiados, independentemente da origem dessas pessoas. E, em 1991, já na nova fase de estabilidade política, mas ainda com número muito pequeno de refugiados no Brasil, o Ministério da Justiça edita a portaria interministerial nº 394, com o dispositivo jurídico de proteção a refugiados, estabelecendo uma dinâmica processual para a solicitação e concessão de refúgio.

Desta forma, as garantias do refugiado foram mantidas por essa resolução e o novo decreto do Ministério da Justiça, o que posteriormente deu margem a novos dispositivos legais com maiores e mais específicas garantias aos refugiados, como por exemplo a Lei do refugiado de número 9474, de 1997, responsável pelo reconhecimento do status de refugiado no Brasil. (BARRETO, 2010, p.19)

2. DOS REFUGIADOS NO BRASIL

2.1 Quem são os refugiados do Brasil

O Brasil atualmente, participa de vários organismos internacionais voltados a receptividade do refugiado. Ocupando um lugar de destaque em âmbito internacional, foi um dos primeiros países da América Latina a incorporar em seu âmbito jurídico internacional a regulamentação da convenção de 1951, bem como a resolução de 1967 que retifica o conceito de refugiado em sua amplitude. Além do que, é um dos principais Estados a elaborar uma legislação específica voltada a regulamentação do refugiado no Brasil (LACERDA, SILVA, NUNES, apud, MOREIRA, 2005, pg. 61-2).

Estes fatos são de suma importância frisar, para que se possa entender como é a chegada dos refugiados ao Brasil, bem como a sua receptividade pelo governo brasileiro.

Na atual conjuntura, o Brasil é um dos países com maior índice de procura e acolhimento de refugiados no mundo. Considerando que neste cenário, a onda migratória tende a aumentar, devido à grande instabilidade internacional.

É válido mencionar que visando a organização interna quanto a demanda exorbitante de refugiados recém chegados, o governo elaborou mecanismo de adequação que, facilitam a distinção entre refugiados, solicitantes de refúgio e os reassentados.

Essa divisão é muito importante para separar as pessoas a quem já foram concedidas a carta de refúgio e quem ainda está no tramite de conseguir o status de refugiado. Assim, a habilidade pelo governo em dar uma acessória melhor e mais rápida à enorme demanda de refugiados que vivem na maioria das vezes de forma ilegal no Brasil, se torna cada vez mais ampla com essas definições.

O Brasil atualmente comporta refugiados de pelo menos 79 nacionalidades, que chegaram aqui por diversas motivações. Existem entre elas, refugiados, solicitantes de refúgio, reassentados e aqueles cuja lei brasileira para refugiado os tratados e organizações como a ACNUR E O CONARE, não consideram como refugiados, pois não se encaixam no conceito clássico de refugiado vislumbrado na

carta de 1951, da qual o Brasil faz parte.

Dentre os países com maior número de refugiados no Brasil estão a Síria, República Democrática do Congo, Angola, Colômbia e Venezuela.

Assim, com tamanha demanda, o Brasil abriu portas para formulação de diversos projetos voltados ao atendimento de todos.

O programa de reassentamento solidário foi um deles que está na ativa desde 2011. Os primeiros grupos a chegarem ao Brasil a partir da criação deste novo órgão foram os afegãos, e logo depois os colombianos.

2.2 . A comunidade síria no Brasil

A comunidade Síria no Brasil vem apresentando – se em grande número de solicitação de refúgio. Desde 2011 o país vive em constate estado de guerra civil onde muitas das pessoas que vivem sobre o regime autoritário do governo de bashar al assad, não tem condições de sobreviver em por conta das proporções de guerra que o país tomou, tornando assim o lugar totalmente inseguro de se viver. Então de acordo com dados publicados pelo CONARE, entre os anos 2011 e 2013 o fluxo imigratório entre Síria e Brasil aumentou em quinze vezes, de 17 passando para 261 o que corresponde a 6% do total de refugiados no país. Isso nos deixou com um total de 2.730 refugiados sírios no Brasil. Demonstrando que, só se tornou possível através da resolução normativa nº12/2005, que o CONARE aderiu para facilitar a emissão de vistos de refúgio, a aqueles que desejam construir uma nova vida no país. (LACERDA, SILVA, NUNES, apud O ESTRANGEIRO, 2013).

O desencadeamento da guerra civil iniciada em 2011 na Síria, sob o regime de Bashar al Assad , foi um dos principais fatores que contribuíram para que ocorresse a movimentação em massa de sírios ao redor do mundo.

O conflito sírio se deu por conta de mobilizações feitos por civis, como represália de outros movimentos árabes denominados Primavera Árabe. As manifestações ocorreram em boa parte do Oriente Médio, incluindo países como: Síria, Egito, Tunísia, Líbia, Iraque, Jordânia, Iêmem, Argélia, dentro muitos outros. Com tudo isso, ainda, havia protestos populares pedindo melhores condições de vida na Síria, exigiam que o governo dessa maior valorização aos direitos inerentes ao ser humano, saúde básica e uma redemocratização do país. Porém, o governo Sírio, encarou as manifestações como atos de rebeldia contra o Estado, desencadeando

assim, perseguições, mortes e prisões de seu próprio povo. (Marília Calegari, 2019, pg.4).

Este cenário caótico, se tornou insustentável para as famílias Sírias. Pois estavam sofrendo sob um regime que negava não apenas, condições básicas de sobrevivência, mas que também fazia perseguições religiosas e políticas aos que divergiam do Estado.

A grande maioria dos refugiados sírios que estão residentes no Brasil atualmente, não escolheram o Brasil em sua primeira opção para refugiar-se. Ocorre que, países vizinhos como Jordânia, Tunísia, Iraque entre outros, foram os mais procurados dentre as opções de refúgio pelos Sírios.

Entretanto, muitas famílias sírias não encontraram receptividade em tais países, sendo barrados na fronteira, ou muitas vezes quando conseguiam entrar no país escolhido para refugiar-se, não obtinham sucesso, pela falta de emprego e moradia.

Por outro lado, o Brasil, sendo um dos principais países a recepcionar refugiados de todo o mundo, por ter uma legislação específica e manter-se sempre atualizado quanto aos principais instrumentos internacionais ao refúgio, é atualmente, um dos mais requisitados, dentro os países que recebem a comunidade refugiada da Síria.

No ano de 2018, o Brasil chegou à marca de 11.231 mil pessoas refugiadas reconhecidas. O número de solicitações aumentou, em comparação aos anos de 2016 e 2017. Mais de 161,057 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite foram contabilizadas. Os sírios, representam deste total de solicitações, mais da metade, com 51% de pessoas reconhecidas na condição de refugiado. (ACNUR, 2019, pg. 7).

Esses dados, denotam a importante missão que o Brasil tem nas mãos, no que tange ao reconhecimento rápido e eficaz de tais famílias.

2.3 . Dos congoleses e angolanos no Brasil

A relação entre o Brasil e os países da Angola e República Democrática do Congo é conhecida internacionalmente, pela receptividade do Brasil para com os refugiados dos respectivos Estados.

Por serem dois países vizinhos, Angola e República Democrática do Congo, compartilham um histórico de guerras por briga de poder, invasões de colonizadores, organização de milícias voltadas a combater sistemas ditatoriais dos governos, e o mais importante, guerras pela extração do solo Africano rico em minerais e pedras valiosas.

Estes são os principais motivos pelos quais muitos angolanos e congoleses irão sair de suas casas, a procura de novas condições de vida nas Américas.

Grande parte dos imigrantes congoleses e angolanos se encontram nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, pelo simples fato de serem os grandes centros, onde a política voltada aos imigrantes pode de fato funcionar corretamente, sem contar que os grandes centros oferecem uma gama maior de oportunidades, com emprego e moradias.

Para entendermos melhor como a imigração forçada destes refugiados para o Brasil se deu, é necessário primeiramente analisar dentro do contexto real quais foram as motivações que desencadearam o fluxo migratório.

Segundo Vieira (2015), após a independência da agora chamada República Democrática do Congo, da colônia Bélgica, o país entrou em colapso após as duas grandes guerras que ocorreram no país entre os anos de 1996-1997, quando o governo de Mobutu caiu e mais recentemente entre os anos de 1998 a 2003 onde países vizinhos Ruanda e Uganda rebelam se contra o governo Laurent – Desaire Kabila juntamente com Angola, Zimbábue e Namíbia, ocasionando assim mais de três milhões de vítimas.

Porém, a guerra não é o único fator que dizima a população.

Embora esses países sejam ricos em recursos minerais e pedras preciosas, sofrem com uma profunda falta de higienização. Então epidemias, e doenças mortais são recorrentes, tendo em vista que o esgoto a céu aberto e a precariedade no sistema de saúde é uma realidade nas comunidades.

A falta de políticas públicas voltadas aos interesses básicos da população, é uma forma de marginalizar a população deste local. Os governos que passaram pela

liderança do país, não tinham o menor interesse em ajudar o povo, mas apenas se interessavam pela exploração cada vez mais profunda do solo, em busca de recursos para suas riquezas pessoais.

Após o ano de 2002, países como EUA, França, Bélgica que ainda mantinha uma relação com o governo local, deixaram o país, possibilitando que o país pudesse respirar novamente. O FMI foi um dos grandes assessores do governo à época Kabila, com intuito de ajudá-lo a restabelecer o país economicamente. (VIEIRA, 2015, pg. 54).

Logo após, no ano de 2006, o país presenciou sua primeira eleição democrática desde o regime ditatorial de Mobutu. Dentre os candidatos estavam Joseph Kabila e Jean Pierre Bemba. A maior parte da população votou em Kabila que se tornou legitimamente o presidente. Embora as autoridades internacionais, incluindo a ONU, não acreditavam na legalidade destas eleições, mais tarde foi aceito pela comunidade internacional Kabila como sendo o líder supremo da República Democrática do Congo. Após as eleições, pouco tempo depois, o Bemba, candidato da oposição reuniu-se com um exército, indo de encontro com o governo legítimo de Kabila. (VIEIRA, 2015, pg. 54)

Embora houvesse um sistema político e organizado dentro do Estado congolês, as raízes corruptas do país emergiram, fazendo com que uma eleição supostamente legítima se torna -se o palco de mais uma guerra civil a frente do país.

Um dos principais motivos que incentivaram os congoleses procurarem refúgio no Brasil, está intrinsicamente ligado com a causa de imigração angolana.

Dentro deste contexto, relembra-se que a Angola viveu períodos de terror por mais de 30 anos, quando entre o período de 1975 e 2002 a guerra civil instaurada no país deixou milhares de mortos além de várias pessoas sem casa. O Estado ficou totalmente devastado e sua infraestrutura econômica e social abalada, em decorrência da guerra.

Isto culminou em uma vasta quantidade de pessoas que a procura de casas e refúgio migraram para os seus países vizinhos, incluindo entre eles a República Democrática do Congo. Apenas após o acordo de paz assinado em 2002, a guerra civil foi terminada, possibilitando que muitos angolanos voltassem a seu país de origem. (VIEIRA, 2015, pg. 59).

Entretanto, milhares de angolanos não retornaram ao seu país, pois apesar do trato de paz celebrado, não seria o suficiente para compensar os estragos de

estrutural, econômico e social causado pelo conflito interno. Muitos dos angolanos, em face da dura realidade em que seu país se encontrava, decidiram dar um novo rumo à suas vidas, visando uma oportunidade de recomeço nos países de destino em que foram obrigados a ir.

Assim, mais uma vez, o Brasil se mostrou uma opção relevante de abrigo para estes refugiados.

2.4 - Dos colombianos no Brasil

A Colômbia atualmente vive um dilema entre o combate ao narcotráfico, ao terrorismo e às organizações criminosas, bem como o combate à corrupção instaurada no governo colombiano desde 1990, em contrapartida ao esforço em encontrar uma saída viável à crise econômica, que cada vez mais assola o país.

Seria impossível tratar das motivações que levaram muitos colombianos a sair do seu país, sem abordar o histórico violento que o povo sofreu durante os inúmeros conflitos entre milícias locais, grupos paramilitares e o governo.

Assim como na maior parte das guerras latino americanas, a Colômbia passou por um período conturbado, onde os conflitos sobre posse de terra, o controle do poder político e especialmente sobre os meios de produção no geral, ocasionaram conjuntamente uma grande instabilidade econômico social e política dentro do país.

A Colômbia sempre apresentou uma forte tensão no cenário político interno. Onde os partidos políticos mantinham uma relação conturbada e pouco democrática. Isto pode ser evidenciado, a partir do ano de 1930.

Neste período, as disputas políticas pelo poder, estavam nas mãos de dois partidos principais na Colômbia. De um lado existiam os conservadores e do outro o partido liberal. Importante notar que, cada partida contava com o apoio de forças militares particulares, ou seja, extraterritorial. Evidentemente, os grupos paramilitares que apoiavam ambos os partidos, representavam uma grande força ideológica na população, uma vez que era imposto através de seus respectivos partidos à população a aderir ao seu lado ideológico.

Com a tensão bipartidária aumentando cada vez mais, em 09 de abril de 1948 um membro liberal chamado Jorge Eliécer Gaitán foi morto. O político era um representante popular muito conhecido e respeitado em toda a Colômbia. Este fato, gerou um grande conflito armado entre os partidos, conhecido como La violencia

(SIMÕES, 2017, pg. 48).

A morte de Gaitán apenas levou instabilidade política ao país, com a violência instaurada, o povo colombiano também foi influenciado a adentrar no meio da guerra partidária, onde houve várias mortes, inclusive de políticos de ambos os lados.

Logo depois, a guerra interna iria se agravar ainda mais, gerando dentro da bipolaridade política movimentos revolucionários oriundo dos dois lados tais como: o Movimento Revolucionário Liberal (MRL), Aliança Nacional Popular (ANAPO), O Exercito de Libertação Nacional (ELN), Forças Armadas Revolucionarias da Colômbia, as famosas (FARC), Exercito Popular de Libertação (EPL) e o Movimento 19 de abril (M – 19). (CRUZ, 2017, pg. 37).

A morte do liberal foi o estopim para a criação das equipes de guerrilhas revolucionárias na Colômbia, compostas na maioria das vezes por camponeses e pessoas da classe trabalhadora.

A desigualdade social, a má distribuição de terra e a corrupção do poder concentrado na mão de poucos, foram causas relevantes para a revolução popular contra o Estado. Porém a criação de grupos militares, não colaborou para a restauração da ordem nacional ou para trazer uma igualdade social a todos. Pelo contrário, com a ascensão de tais grupos, a violência ficou cada vez mais presente.

A práticas de sequestro, especialmente de crianças, foi uma das formas utilizadas pelos grupos guerrilheiros de alistamento ilegal de pessoas para lutarem na frente de batalha. Segundo a organização Human Rights Watch, há uma estimativa de 11.000 crianças que foram recrutadas na Colômbia. As famílias que se encontravam na mesma região dominada por esses grupos, tinham a obrigação de colaborar com uma criança reservada ao recrutamento, caso recusassem ou até mesmo fugissem da obrigatoriedade, os membros da família escolhida eram mortos a sangue frio. (CRUZ, 2017, pg. 38).

Dentro deste triste cenário, grande parte da população colombiana, não viram outra opção se não sair de seu país de origem. A iminência de morte, o medo do assassinato de amigos e parentes, massacres representavam as principais preocupações do povo na época.

Outro fator que contribuiu eloquentemente para imigração forçada dos povos colombianos, é a questão dos conflitos sobre as terras.

A desigualdade na distribuição de terreno à população é gritante na

Colômbia, sendo possível dizer que a reforma agrária precária realizada pelo Estado em 2005 foi no mínimo um absurdo e totalmente injusta com a população indígena da região.

Existem projeções demográficas que mostram a saída em massa de colombianos de suas terras. Entre 1938 até 2005, quando foi realizado o último censo no país, a população chegou a conter pouco mais de 40 milhões de pessoas. Em 2010 segundo a Acnur havia uma proximidade de 45 milhões de colombianos vivendo em seu território desde sua independência. (Simões, 2017, pg. 66).

Dados da Consultoria para los derechos humanos e desplazamiento, relatam que 48% dos retirantes eram proprietários de grandes latifúndios, que foram tomados pelos grupos paramilitares com finalidade de organizar bases militares nestas propriedades. Há uma porcentagem de 43% das pessoas que viviam no meio rural, mas não eram proprietários de terra, sendo em sua maior parte, camponeses, trabalhadores rurais. (Simões, 2017, pag.67).

Essa transição abrupta entre o estilo de vida rural e tradicional das pessoas forçadas a sair de suas próprias terras, para uma vida moderna, ou seja, fora dos parâmetros tradicionais, ocasionou um embate cultural e social muito grande, pois apesar de serem refugiados de um mesmo país, a diversidade cultural, de classe falava mais alto.

2.5 . Dos venezuelanos no Brasil

O refúgio de Venezuelanos para o Brasil é um dos casos mais recentes, se não o mais recente de imigração na América Latina.

Segundo dados recentes da ACNUR sobre a imigração venezuelana ao Brasil, em 2019, o Conare reconheceu o agravamento na violação de direitos humanos na Venezuela. Os pactos estabelecidos na Declaração de Cartagena de 1984 e as regras ditadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual a Venezuela faz parte, não foram respeitadas. Assim uma grande quantidade de venezuelanos decidiu atravessar as fronteiras na busca de preservarem seus direitos, e recomeçar a vida em um novo país. Por esse motivo, as autoridades brasileiras em conjunto com o Conare e a Acnur já contabilizam um total de mais de 260 mil venezuelanos que vivem atualmente no Brasil.

Não obstante, a Venezuela vive uma crise política e econômica especialmente, desde o ano de 2013.

Para compreendermos melhor sobre a situação catastrófica em que vive o país atualmente, é necessário que se faça um breve relato histórico dos governos do ex presidente venezuelano Hugo Chávez e o atual Nicolás Maduro.

Na era de Chávez, o país vivia um alto índice de melhorias, considerando a alta do petróleo que era uma das principais atividades econômicas de exportação do país, ajudando na estabilização do PIB no país. Com a situação econômica relativamente boa, o governo de Chavéz foi a porta de saída da miséria de muitas famílias venezuelanas. Capta-se que o índice de pobreza do país diminuiu substancialmente, caindo de 49,4% em 1999, para 27,8%, em 2010. (KLINGL, 2020, pg. 17).

Isto gerava uma segurança econômica muito forte nos habitantes, tendo em vista que uma econômica de exportação forte era sinônimo de empregabilidade e uma melhor condição de vida do venezuelano.

Apesar da economia ser forte à época, o governo Chavista com sua política predominantemente de cunho socialista, detinha uma variedade de pontos negativos. A predominância de medidas antidemocráticas, tais como a forte repressão à oposição, corrupção para permanência no poder, a superinflação que assola o país até os dias atuais, foram pontos que o governo de Chavéz não conseguiu resolver. (KLINGL, 2020, pg. 17).

Com o falecimento de Hugo Chávez em 2013, o sucessor Nicolás Maduro ficou afrente do país, com a importante missão de lidar com problemas oriundos do governo passado.

Com a fase de transição entre os governos, a Venezuela agora vivenciaria uma continuação dos trabalhos iniciados por Chavez, só que com maiores dificuldades.

No ano de 2014 com a queda no preço do barril no mercado exterior, o país entrou em uma profunda recessão econômica. Tendo a produção e a venda de petróleo como as principais atividades econômicas da Venezuela, agora em desvalorização internacional, fez com que muitos venezuelanos caíssem em miséria novamente. Com isso a superinflação voltou a assombrar o consumidor interno, obrigando muitas pessoas a deixarem seu país em busca de estabilidade em países vizinhos. Entre eles o Brasil. (KLINGL, 2020, pg. 18).

Para amenizar o reflexo da crise na economia no mercado interno da Venezuela, o governo decidiu implementar medidas de congelamento dos preços da cesta básica e controle cambial, para manter um giro de dinheiro, aumentando o poder de compra do consumidor e evitando a saída de recursos do país, como demonstra Valério:

No campo econômico, adotou como medidas o congelamento de preços da cesta básica e o controle cambial, a fim de garantir o poder de compra de itens de primeira necessidade e frear a saída de recursos do país. Tais providências, entretanto, provocaram alguns efeitos colaterais, como o desabastecimento em supermercados e no comércio, além do surgimento de um “mercado negro”, tanto de mercadorias, como de câmbio, o que agravou a situação. Com isso, o endividamento do governo em 2014 chegou a 51% do PIB e a dívida pública externa oficial em US\$ 107 bilhões, sem contar a dívida da PDVSA, empresa estatal de petróleo e gás, que possuía na época uma dívida que beirava os US\$ 140 bilhões. (RIBEIRO, apud VALÉRIO, 2017, pg. 19)

Assim, os patriotas que ficaram na Venezuela, em face da grande crise, organizaram variadas manifestações em prol de melhorias nas condições básicas de sobrevivência, valorização do mercado nacional e reivindicando uma saída para crise juntamente com a oposição crescente, que lutava por uma reforma política na Venezuela, clamando pela retirada de um governo que duraria mais de 18 anos no poder. Porém, a repressão à estes movimentos populares continuam sendo muito fortes, resultando em milhares de mortes de civis e políticos da oposição.

Em 2017, com a Venezuela a beira do colapso, as manifestações nas ruas voltaram a se intensificar, deixando rastros de violência, violação dos direitos humanos por toda a parte. No meio dos conflitos entre Estado e o povo, Maduro resolve criar a ANC, Assembleia Nacional Constituinte, mesmo sobre grande protesto de entes Internacionais.

Neste cenário de terror, as perseguições políticas, fome, miséria popular, corrupção no poder, além de massacres contra a população, fizeram com que muitos venezuelanos viessem para o Brasil, sem o desejo de voltar.

3. A RECEPTIVIDADE DO REFUGIADO NO BRASIL

3.1 - Direitos humanos inerentes ao refugiado no Brasil

A Constituição Federal brasileira de 1988, traz em seu título II dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, caput, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

E ainda trazendo, no § 2º deste mesmo artigo que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

O artigo 5º da Constituição Federal brasileira, incorpora um importante posicionamento quanto aos direitos humanos no Brasil. Este dispositivo constitucional, amplia a noção de direitos humanos que adotava se antes de o Brasil ser signatário da Convenção Interamericana de Direitos humanos e também do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU em 1966 e Pacto de São José da Costa Rica.

A adoção a este tratado traz uma significativa modificação na forma como o país abordará temas do refugiado, possibilitando que a Lei seja aplicada de forma ampla e uniforme.

O refugiado é o estrangeiro que fugiu de seu país de origem, em decorrência justamente da violação de tais preceitos humanos, pois ou estavam vivendo sobre violação a seus direitos políticos, religiosos ou até mesmo de livre expressão, além da violação física. Os direitos humanos vieram para proteger estes indivíduos, e ao mesmo tempo libertá-los das amarras opressoras e ditatoriais.

Os direitos humanos, são inerentes a todas as pessoas, independentemente de cor, raça, religião ou opinião política. Por tanto, se trata de um direito universal e indivisível, como trata Alves:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração,

assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ANNONI, VALDES, apud, ALVES, 2005, p. 157-158)

Portanto, os direitos humanos são para todos, incluindo especialmente o refugiado que necessita da solidariedade dos seus países vizinhos ou de qualquer outro país disposto a recebê-los.

Assim, tratando -se de refugiado, a própria violação dos direitos humanos por seus próprios governos é causa maior de solicitação de refúgio no Brasil. Observado na Declaração de Cartagena de 1984, com base na Convenção da OUA e ainda com fulcro no disposto na Interamericana de Direitos, são considerados refugiados para efeitos da aplicação em observância aos direitos humanos no Brasil, àquelas pessoas que tenham sofrido violência em seu país, sinta falta de segurança, ameaçadas por conflitos internos que subtraem direitos humanos inerentes a esses indivíduos (JUBILUT, APOLINÁRIO, 2008, pg. 24).

Nesta senda, o Brasil já adotou no artigo 48 da Lei 9.474/97 da valoração como norma de direitos humanos, da proteção a esses refugiados:

Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. (JUBILUT, APOLINÁRIO, 2008, pg. 25).

Desta forma, a norma brasileira a respeito da tutela dos direitos humanos do refugiado estará incorporada dentro das Leis infraconstitucionais, provindas de tratados como os mencionados acima. Assim, fica evidenciado que qualquer Lei, projeto ou até mesmo dispositivos transitórios na legislação, deverão observar o que é dito nos tratados de direitos humanos que o Brasil faz parte, almejando a qualidade de vida do refugiado no novo país.

A valoração dos tratados internacionais pelo Brasil é de extrema relevância, para a atuação do governo brasileiro em prol dos refugiados que aqui estão. Como já dito na constituição, os mesmos direitos que são inerentes aos nativos, também são devidos ao estrangeiro que necessita de ajuda. Isso não só cria uma equidade de direitos entre nativos e estrangeiros, mas especialmente no caso dos refugiados,

criam uma perspectiva de proteção de seus direitos como seres humanos.

É válido mencionar que a proteção do Estado receptor do refugiado, não se dá apenas do momento do reconhecimento do status de refugiado, mas é necessária toda uma extensão à esse vínculo entre Estado e refugiado. Portanto, para que sejam atendidas todas as necessidades e obrigatoriedades quando a proteção dos direitos civis e humanos do refugiado, é fundamental que esta relação dure ao momento da repatriação voluntária, integração local e reassentamento. Isso garante todos os direitos inerentes à pessoa humana, à sua dignidade humana e não apenas limitando à sua condição de refugiado. (JUBILUT, APOLINÁRIO, 2008, pg. 25).

Desta forma, não só o direito à vida ou à liberdade é devido ao refugiado, como também o direito a moradia, ao trabalho, direito a um ensino de qualidade, à saúde. O refugiado é uma pessoa de direitos e deveres como qualquer outro nativo residente no país, desta forma que a constituição o reconhece.

Pois então este reconhecimento deve ultrapassar as barreiras do direito material e adentrar na valoração do indivíduo como uma pessoa de importância significativa ao Estado.

Dentro deste contexto, a Lei 9747/97, tem o aparato necessário para atender e proteger os interesses dos refugiados.

É de interesse mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil, que também deve ser aplicado ao refugiado.

Este princípio está elencado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 no inciso III, garantindo a todos os cidadãos nativos ou não, as condições mínimas de sobrevivência.

3.2 - Do procedimento e a morosidade no reconhecimento do status de refugiado

No Brasil a Lei 9474/97 que determina o procedimento de reconhecimento do status de refugiado. Existe uma série de coordenações que o refugiado tem que seguir, antes do seu pronunciamento perante a polícia federal, e declara – lo como refugiado.

Porém, como se perceberá a seguir, o Brasil apesar de ser um país receptor, se configura também um dos países mais burocráticos que existe quando o assunto é reassentamento de refugiados, sendo sua regularização no território

nacional, normatizada na Lei de Refugiados e em Resoluções do CONARE, mas que na prática se mostram muitas vezes morosas e sem eficácia a curto prazo.

A lei brasileira trata do procedimento para o reconhecimento do refugiado de uma forma mais subjetiva, que é quando o solicitante de refugio passa por uma entrevista perante o CONARE, ou por um servidor capacitado da Defensoria Pública da União, para desta forma, seja oportunizado ao solicitante que elabore sua narrativa dos motivos ensejadores de sua saída do país de origem, além de demonstrar fundado temor ou medo de perseguições. (LEÃO, 2017, pg. 215).

Desta forma, devemos começar com o ingresso do estrangeiro refugiado no território nacional.

Segundo o art.7º da Lei 9474/97 o estrangeiro ao chegar em território nacional deverá expressar sua vontade inequívoca de solicitar refúgio no país, momento em que a autoridade fronteira informará ao solicitante onde e quando deverá solicitar o seu status de refugiado. Do art. 7 ao 10 da referida Lei falam sobre o primeiro contato do solicitante de refúgio com as autoridades brasileiras. Além do que do artigo 17 ao 37 a lei aborda o procedimento que o solicitante deve obedecer, e que deve ser enquadrado segundo tais conformes. Ainda, mais, existem as Resoluções Normativas do CONARE nº18/2014 que orienta o procedimento do pedido de tramitação da solicitação de refúgio e a de nº 29/2019. (COSTA, 2020, pg. 53)

Destes dispositivos, é possível interpretar cinco fases processuais, quais sejam, uma fase prévia ou preliminar à instauração do processo; a instauração formal do procedimento em questão; a instrução do feito; julgamento e a fase recursal. (LEITE, apud, COSTA, 2020, pg.53)

O artigo 7º da referida Lei trata da recepção do refugiado no Brasil. Esta competência primeiramente é destinada às autoridades policiais que têm o primeiro contato com o refugiado. Parece controverso que a competência para atender pessoas refugiados, muitas vezes feridas e sem documentação alguma seja a polícia. Uma vez que a esta, compete também, reprimir o tráfico ilícito de drogas, contrabando, lidar com quadrilhas de criminosos, para garantir a ordem constitucional, segurança nacional, apurando crimes cometidos contra a União, seguindo a previsão do artigo 144 da Constituição Federal 1988. (COSTA, 2020, pg. 53-54).

E inconcebível que a polícia como sendo um órgão de cunho repressor e que atende apenas as necessidades ativas do Estado, possa receber e dar suporte

efetivo aos refugiados. É de se averiguar que, a polícia que é esse primeiro órgão receptor do refugiado nas fronteiras tem a competência e o juízo de valor conferido na legislação, mas que pode ou não dar o termo provisório de refúgio. Pois não tendo um órgão que fiscalize as ações da própria polícia, se torna preocupante o modo como esses refugiados poderiam ser tratados no seu primeiro contato com o Brasil. Por esse motivo é importante que exista um órgão específico juntamente com a Polícia Federal para o recebimento desses refugiados no país. Uma vez que o órgão a ser criado para tal finalidade fique encarregado também de observar as ações da polícia, para atentar sempre o que é dito na legislação vigente. (SARTORETTO, BAGGIO, apud, COSTA, 2020, pg. 54)

Desta forma é possível, fazer a correta aplicação da Lei 9474/97 no que tange ao primeiro contato do refugiado. Muitas vezes o refugiado não tem documentação para apresentar à polícia, para que seja feita a averiguação de sua condição como refugiado, sendo por muitas vezes o pedido negado pela própria autoridade polícia que age de forma oposta ao que foi dito na Lei.

Além do que a autoridade policial em si é totalmente despreparada para receber pessoas na situação de refúgio.

Por esse motivo, muitos solicitantes de refúgio não vão diretamente à fronteira pedir ajuda às autoridades competentes por medo de serem enviados de volta ao seus país de origem, ou o desconhecimento da língua portuguesa e o não conhecimento do procedimento e Lei que os favorecem aqui no Brasil. (JUBILUT, apud, COSTA, 2020, pg.55)

O artigo 8º da Lei, trata do ingresso irregular do refugiado no Brasil. É um dispositivo muito importante e bastante atual para a situação em que o país está vivendo. Aborda que, se o refugiado entrou de forma irregular no Brasil, essa irregularidade não o impede de solicitar refúgio perante as autoridades competentes. E ainda, caso haja algum impedimento de cunho administrativo ou criminal contra o refugiado solicitante, a solicitação suspende qualquer desses processos administrativos até a decisão se o refugiado ficará ou não no país. (GRANDA, 2017, pg. 59)

Embora seja evidente que não há uma forma eficaz de saber qual é o passado ou histórico criminal de cada refugiado em seus respectivos países, até porque com base na realidade, sabe-se que a demanda de refugiados é muito grande e a estrutura estatal é bem tímida para lidar com tamanho contingente, além do que o

Brasil não mantém um vínculo próximo, a título de obtenção de dados e troca de informações com outros países, dos quais os refugiados são originados, o dispositivo se mostra bem atual e com boa fundamentação, porém está muito longe de ser realizado de forma efetiva na prática.

A respeito da fase preliminar que se segue, houve uma grande mudança que veio para facilitar o processo de solicitação. A Resolução Normativa nº 29 do CONARE que deu origem ao SISCONARE, órgão também responsável pela parte de recebimento e produção de documentos provisórios aos refugiados, instaurou no seu artigo 1º, § 1º que poderá ser recebida a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por meio do SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Essa foi uma tentativa do órgão de facilitar a regularização da documentação do refugiado, com a finalidade de que ele tenha acesso a um registro provisória que o possibilitasse a ter acesso às instituições do governo, tais como hospitais, escolas dentre outras. Assim, o refugiado antes dessa resolução deveria ir até a polícia federal de início e solicitar de forma oral o refúgio. Agora com o advento desta nova resolução o solicitante de acordo com o artigo 2º da resolução 29 deve cadastrar-se no sistema com todos os seus dados primeiramente. Posteriormente será expedido um termo provisório, do qual deverá ser apresentado à polícia federal. (COSTA, 2020, pg.56)

Posteriormente, manifestada a intenção do refugio pelo formulário ou de forma oral, a Polícia Federal ficará encarregada de remeter ao órgão competente, para que seja aberto um processo de avaliação da condição do refugiado. É importante ressaltar que, esse termo de solicitação suspende, decisões definitivas relacionados aos processos de extradição pendente do refugiado, para o país cuja ameaça a sua vida seja iminente, com fulcro no art.7º, § 1º da Lei nº 9474/97). (COSTA, 2020, pg. 56)

Instaurado o processo perante a Polícia Federal, será emitido ao solicitante e seu grupo familiar o protocolo provisório (art.21 da lei de regência), documentação temporário com validade de um ano, e que será o fundamento jurídico garantidor da estadia regular até a decisão definitiva acerca da condição de refugiado (SILVA, apud, COSTA, 2020, pg. 57).

Este protocolo provisório emitido pela Polícia Federal permite com que o refugiado tenha acesso a sua CTPS e até mesmo CPF. Mas para aquele que quer manter com o emprego no Brasil deverá ir até a autoridade competente fazer uma renovação de seus documentos. (ACNUR, 2015, pg. 16)

Entretanto, essa documentação expedida pela Polícia Federal, não ganhou grande reconhecimento nacional, como sendo um documento válido para garantia dos direitos e deveres do refugiado. Pois as próprias instituições governamentais não reconheciam esse documento como sendo verídico, e isso dificultava bastante na aquisição de empregos, ir a hospitais entre outros. (SILVA, apud, COSTA, 2020, pg. 58)

Portanto, para o refugiado, a documentação não só o identifica, mas é uma oportunidade de adentrar no mercado de trabalho, mesmo que seja de forma provisória. Mas já mostra uma grande diferença, pois durante o procedimento que na maioria das vezes é moroso, deve ser oportunizado ao refugiado, enquanto a decisão não é proferida, que ele trabalhe para se sustentar e a sua família.

Caso não houver a renovação do termo já dispõe a Acnur que, “os solicitantes que não renovam o protocolo no prazo sujeitam-se ao arquivamento do seu pedido de refúgio”. (ACNUR, apud, GANDRA, 2017, pg.61)

Em frente à dificuldade dos refugiados que conseguiram o protocolo temporário em conseguir o reconhecimento legítimo destes documentos por qualquer entidade, pública ou particular, o governo brasileiro criou através do decreto nº. 9277/18 o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. (COSTA, 2020, pg. 58).

Este documento se constitui de um registro formal provisório feito para o refugiado, que já recebeu o protocolo provisório expedido perante a autoridade policial, porém com uma formalidade mais acentuada e mais incisiva. No seu artigo 3º, inciso II, a Lei fala expressamente dos direitos que o portador do protocolo deverá ter com o registro em mãos, dentre eles: expedição de CTPS, abertura de conta bancária, inscrição no CPF além de pleno acesso aos serviços públicos, como saúde, educação, previdência e assistência social.

Porém este processo para em tese facilitar a vida do refugiado, ainda está em sua fase de testes, sendo que apenas a Polícia Federal no Distrito Federal está emitindo, o que pode ser um grande embaraço na vida de muitos solicitantes, tendo em vista que apenas os novos solicitantes e as solicitações que já expiraram recebem este privilégio, (COSTA, 2020, pg. 59)

Os solicitantes do refúgio, não podem esperar tanto tempo para serem atendidos, pois muitos deles estão em condições péssimas até de saúde, muitos feridos e por conta da demora, burocracia regulamentada por tal lei, é impossível de

o refugiado conseguir acesso aos serviços básicos de saúde. Mesmo com a ajuda imprescindível de órgãos não governamentais como as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo, o refugiado, ainda, por falta de estrutura, incluindo, pessoas especializadas em refúgio, locais de recebimento, não consegue acesso amplo e efetivo aos serviços básicos que o Estado deve oferecer.

Depois de finalizada a fase inicial, o refugiado deverá passar pela fase de instrução, onde será feita uma entrevista junto ao CONARE ou a Defensoria Pública da União, para que seja ouvido o refugiado por mais uma vez, juntado documentos de provas que façam o convencimento do julgador na próxima fase. Porém, é difícil juntar uma documentação farta que comprove a situação de refúgio ao solicitante, porque na maioria das vezes eles chegam sem documentação alguma ao Brasil. Desta forma, o documento que está em mãos é apenas o registro provisório. (LEÃO, apud COSTA, 2020, pg. 60)

Esta falta de documentação é um grande problema a ser enfrentado pelos refugiados, porque embora a Lei não especifica diretamente quais documentos, ou se deve apresentar algum documento para a realização da solicitação de refúgio, sabe-se que é fundamental a apresentação de documentos e provas nesta fase do processo, para fazer o convencimento dos julgadores que iram proferir a decisão administrativa, que garantira ou não o status do refugiado. A Lei pode ser bem fundamentada na teoria, mas em alguns pontos peca, por não condizer com o cotidiano do solicitante no Brasil.

Desta forma, adentra-se agora à próxima fase, ou fase de julgamento. Logo após a autoridade ter coletado as informações de que precisa do refugiado, incluindo provas, depoimentos orais, ela formará um relatório que deverá ser apresentado ao GEP, ou grupo de estudos prévios, de acordo com o art. 24 da Lei n ° 9474/97. (JUBILUT, apud, COSTA, 2020, pg. 61)

O GPE é um grupo de estudos da situação do refugiado, antes de ser enviada a solicitação ao plenário. Atua como um juízo de admissibilidade, onde verificaram se existe algum equívoco no preenchimento do formulário, ou se faltam provas suficientes ao convencimento do plenário. (LEÃO, apud, COSTA, 2020, pg. 61)

Depois de feito este juízo de admissibilidade, é emitido um parecer do GPE do qual será encaminhado ao plenário do CONARE para votação, e decidir se será deferido ou não. Observados os artigos 26 ao 28 da Lei 9474/97 que trata da

decisão, da comunicação e registro. Assim, a decisão depois de proferida deverá ser notificada a polícia federal para que tome as medidas administrativas cabíveis em caso de deferimento ou indeferimento. (GANDRA, 2017, pg 63)

Caso a decisão for deferida, o solicitante deverá se encaminhar à polícia federal para que possa ser registrado e assim obter seu termo de responsabilidade. Com o termo em mãos poderá finalmente solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro – RNE. Assim como já previsto na Cartilha de Refúgio no Brasil, emitida pela ACNUR, que assim dispõe:

O solicitante de refúgio que teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Brasil tem o direito de permanecer no Brasil como refugiado e obter o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), documento de identidade dos estrangeiros no Brasil. A emissão e a renovação do RNE são feitas pelo site ou em qualquer unidade da Polícia Federal. Além disso, O refúgio terá direito a uma Carteira de Trabalho definitiva e adquire os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular no Brasil.

Atenção: um refugiado reconhecido pelo CONARE somente ostentará a condição de refugiado em território brasileiro. Os outros países não estão obrigados a reconhecer como refugiado uma pessoa que já foi reconhecida em outro lugar.

Sendo assim, se você foi reconhecido como refugiado no Brasil e quiser viajar para outro país, você deverá solicitar autorização do CONARE e será tratado conforme a lei migratória comum do país para onde viajar. (ACNUR, apud, GANDRA, 2017, pg. 64)

Portanto, agora que o solicitante já passou por todas estas fases, agora se tornou um refugiado, residente no Brasil, podendo começar uma nova vida juntamente a sua família.

Em contrapartida, se a solicitação de refúgio for denegada, o solicitante terá o direito á entrar com recurso, para o plenário rever a decisão, com fulcro nos arts. 29 a 32 da Lei 9474/97 (COSTA, 2020, pg. 63)

O recurso para impugnar a decisão que deferiu a solicitação de refúgio, deverá ser apresentado voluntariamente, tendo a liberdade de o próprio solicitante de refúgio interpor este recurso, sem precisar de advogado para representá-lo. (LEITE, apud, COSTA, 2020, pg. 63-64)

3.3. A morosidade processual relativa à solicitação de refúgio

A Constituição Federal brasileira de 1988, traz em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo, assim dispondo:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

Este dispositivo foi inserido à Constituição brasileira por meio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e o Pacto de San José da Costa Rica, sendo que ganhou status constitucional apenas com a EC nº 45/2004. (COSTA, 2020, pg. 91-92).

Sendo um dispositivo de ordem constitucional, inserido por meio de tratados em que o Brasil faz parte, é evidente que a razoabilidade no processo, agilidade na tramitação engloba todos os habitantes nacionais, mas especialmente os refugiados. O refugiado depende de um devido processo legal feito com seriedade, rapidez e preferência de tramitação. Uma vez que estamos falando de pessoas desabrigadas, que não fazem a mínima ideia do que fazer ao chegar em um país estranho à sua terra natal, pessoas que não falam a língua portuguesa, na maioria das vezes, e que necessitam urgentemente de acesso aos itens básicos para sobreviver, devem ter prioridade no tratamento que confere o princípio constitucional do devido processo legal e razoável duração do processo.

Porém o que vemos na realidade, diverge muita da teoria.

A razoável duração do processo se trata então do fator temporal que o refugiado tem para que seja concluído seu processo junto ao órgão competente. Desta forma o fator temporal toma proporções maiores do que apenas a garantia da razoabilidade em si. No caso do refugiado, se houver demasiada demora na tramitação e julgamento do seu processo, a demora implicará em diversas consequências negativas, que contribuem para piorar a situação do refugiado, o tornando cada vez mais vulnerável (LEITE, apud, COSTA, 2020, pg. 96).

Dentro deste lapso de tempo, devem ser feitos todos os atos referentes ao processo. E espera-se que seja feito de forma tempestiva, transparente e imparcial.

Ressaltando que, dentro do processo de solicitação do refúgio a ampla defesa e contraditório deverão ser observado severamente, não constatando hipóteses de privação de liberdade e bens. (Medauar, apud, COSTA, 2020, pg. 86)

A Lei 9474/97, ressalta este princípio constitucional, como um divisor de águas para o amadurecimento no julgamento efetivo das solicitações de refúgio no país. Apesar de prever expressamente sobre o assunto no seu artigo 47, fato é que a Lei vigente carece de preceitos legais que instrumentalizam o princípio dentro do

processo, o tornando precário na prática. Portanto, a Lei não prevê sanções para os atos praticados pela administração pública ou pelo próprio refugiado, que possam ir de encontro ao estabelecido em lei, ou um prazo regular para que o processo seja concluído. Elencando apenas o prazo de 1 ano para a tramitação do processo. Isso mostra que o instituto, referente aos direitos dos refugiados se mostra fragilizado, por uma legislação não garantidora, além de ser contraditório no que tange ao prazo para conclusão do processo. (COSTA, 2020, pg. 98).

O processo de solicitação de refúgio no Brasil funciona de forma desleixada. A razoabilidade processual como instrumento do processo, deve conduzir os atos e fases do procedimento, de forma uniforme, transparente e acima de tudo célere, garantindo um bom funcionamento da Lei. É este princípio, que inserido dentro do processo, e observado corretamente que garante que o processo seja feito de forma segura, inclusive para o solicitante de refúgio que teve seu pedido negado pelo conselho do CONARE. Oportunizando-o a recorrer em tempo hábil a ter sua retratação apreciada pelo órgão competente. Mas infelizmente a fiscalização, garantindo que seja aplicado este princípio do processo na prática, é falha no processo brasileiro.

Dados de 2018 do CONARE relataram que foram feitas 80.057 solicitações de refúgio, ao passo que em 2017, foram realizadas 33.866 solicitações, relatando um aumento significativo no período de um ano. (COSTA, 2020, pg. 99)

A Lei 9474/97 oferece a oportunidade do refugiado, manter uma residência provisória, e até condições de arrumar um emprego enquanto espera por seu processo de aceitação do refúgio, o que notadamente configura um avanço na legislação. Entretanto, sabe-se que a realidade brasileira nos revela que existem obstáculos a serem enfrentados pelo solicitante de refúgio. Dentro deste contexto destaca-se a demora para ter sua solicitação aceita ou não. A incerteza trazida pela marcha processual lenta no Brasil é avassaladora para o refugiado. Muitos deles trazem uma família inteira que necessitam de um lugar para morar, alimentação e itens básicos de higiene que na maior parte das vezes não é saciada pelo Estado. Então é necessária uma resposta rápida ao solicitante. (COSTA, 2020, pg.113).

Segundo menciona Larissa Getirana:

Os solicitantes de refúgio compartilham conosco que esse período é bem longo. Em muitos casos, esse prazo é estendido por mais 1/2/3 anos. À medida que o tempo vai passando, eles nos procuram expressando bastante

angústia no tocante à indefinição/provisoriedade do seu status migratório. Eu diria que a longa duração do processo gera angústias relacionadas à incerteza da permanência no Brasil. Os solicitantes de refúgio têm direito de trabalhar imediatamente. Logo, observamos que eles começam a trabalhar, estudar e criar raízes no país. Quanto mais tempo eles passam aguardando uma resposta, mais raízes eles criam. Para muitos, esse processo envolve aprender uma nova língua e adaptar seus costumes a uma nova cultura. Com o tempo, eles vão criando laços com a comunidade ao redor. Se depois de todo esse longo processo de deslocamentos e adaptação, eles recebem uma resposta negativa, vemos que é difícil pensar em recomeçar em outro lugar. Muitos acabam buscando outras formas de regularização migratória. (GETIRANA, apud, COSTA, 2020, pg. 114)

Assim, percebe-se o quão importante é a razoabilidade do processo do refugiado. Não se trata apenas de uma duração que auxilie o processo como instrumento da justiça, mas sim uma duração razoável que interfere na vida de um ser humano, capaz, e que busca uma nova vida em terras estranhas.

A dificuldade em conseguir um processo digno e célere no Brasil revela-se cada vez mais presente no cotidiano do refugiado. Com o aumento do fluxo migratório no país, principalmente de 2018 até agora, quando a crise na Venezuela causou a migração de milhares de refugiados para o Brasil. Atinente a estes acontecimentos, fato é que o governo brasileiro carece de estrutura física, administrativa e econômica para o processamento de tantas solicitações de refúgio de uma só vez. Portanto, a celeridade nos processos, por consequência, fica comprometida. (GANDRA, 2017, pg.69)

Outro dado preocupante, é a demora no que concerne ao atendimento dado pela polícia federal ao refugiado. Segundo (SEVERO, 2015), à autoridade policial, foi conferido o papel de intermediar, formalizar os pedidos de refúgio e fazer entrevistas juntamente com o CONARE ao refugiado. Assim é feito o relatório, para que seja repassado para o grupo de estudos prévios (GEP). Entretanto, segundo o autor, a polícia vem realizando tarefas extraleais, que comprometem a razoabilidade do tempo que as autoridades têm para a expedição do relatório. Por assim dizer, além de suas tarefas legais designadas, a polícia faz um controle prévio das solicitações de refúgio, restringindo a formalização dos processos. (GANDRA, 2017, pg.70)

Nesse sentido, o Departamento da Polícia Federal realiza a oitiva prévia do solicitante de refúgio, sendo posteriormente realizada entrevista pelo CONARE. Ocorre, todavia, que a prévia oitiva perante um agente da Polícia Federal demanda um considerável lapso de tempo, constituindo, assim, com a causa predominante da morosidade da entrega dos protocolos aos solicitantes de refúgio e do crescente atraso nos agendamentos para essa finalidade. No entanto, a oitiva na Polícia Federal, no momento da solicitação

de refúgio, é desnecessária, uma vez que o procedimento de refúgio prevê posterior etapa específica de entrevista pessoal, realizada pelo CONARE, por profissionais especializados, na qual o solicitante narra os motivos que ensejam seu pedido de refúgio. Por conseguinte, a oitiva prévia na Polícia Federal constitui-se, dessa forma, como um ato realizado em duplicidade e por profissionais não qualificados para tratar com a temática do direito internacional dos refugiados, porquanto não capacitados para atender a população específica de solicitantes de refúgio, com conhecimento e sensibilidade humanitária quanto às mais variadas situações de conflitos internacionais e aos casos particulares de perseguição política, religiosa e racial, a despeito do artigo 20 da lei 9.474/97 (SEVERO, apud, GANDRA, 2017, pg. 70)

A polícia Federal, deve agir em conformidade com a lei. Restringir o acesso a solicitantes de refúgio é uma prática anômala ao previsto em lei. O aperfeiçoamento legal, nestas situações, é urgente. Práticas antiprofissionais como está, não devem de forma alguma ocorrer. Porque o processo é apenas um, caso o refugiado não obtenha o seu devido processo legal, com a sua solicitação julgada, ele não poderá pedir novamente o refúgio no Brasil por um tempo. Situação está que se agrava a cada dia no país. Desta forma, para combater atos do tipo, é necessária uma renovação na lei 9474/97, concernente às competências designadas à polícia federal, como órgão receptor do refugiado. É preciso criar um órgão fiscalizador, que atue juntamente com o CONARE e a ACNUR, para penalizar atos de omissão e negligência na hora de elaborar o relatório, e a emissão do protocolo provisório ao refugiado.

Um dos problemas que está sendo mais recorrente na atualidade, é a violação arbitrária dos direitos do refugiado, alinhada ao instituto da deportação e detenções sem qualquer nexo. O artigo 8º do Estatuto do refugiado prevê mais uma vez, que o refugiado que ingressar de forma irregular no país, não poderá ser impedido de solicitar refúgio perante as autoridades nacionais. A deportação e detenção de refugiados no Brasil é recorrente, uma vez que estes atos, indiscriminados provam, mais uma falha procedimental do Estatuto. Essa negativa do governo brasileiro, desvirtua do entendimento firmado no artigo 33, da Convenção de 1951. O refugiado logo quando é barrado, no aeroporto é conduzido a uma sala reservada para o atendimento dos desabrigados. Porém, violações de dignidade humana são recorrentes dentro dessas salas, pois o abrigo temporário não é propício para a estadia do refugiado solicitante. Violam, inúmeras regras concernentes à dignidade da pessoa humana, como por exemplo: não tem um local próprio para dormir, são mal alimentados, não conseguem itens básicos de higiene, dentre outros. (SEVERO, 2015, pg. 49)

O procedimento, muitas vezes longe de fiscalização adequada, foge dos ditames da lei. Desta forma, como citado acima, situações em que o refugiado é totalmente subtraído de seus direitos, a lei mostra-se omissa. Em situações como está a lei deveria prever a possibilidade de auxílio jurídico. Com o auxílio do advogado, especializado em direito dos refugiados, é fato que as injustiças contra os refugiados, diminuiriam consideravelmente. Esta medida é extremamente importante, para se ter os direitos, dignidade humana do refugiado asseguradas, pois a lei não pode ser apenas teórica, mas sim aplicada na prática.

Ainda dentro, do tema processual, a documentação do refugiado é um dos maiores entraves para a concessão do refúgio no Brasil. Embora a lei do refugiado não exige que o solicitante tenha seus documentos pessoais em mãos para realizar a sua identificação pelo governo brasileiro, ainda sim é um grande problema a ser superado na prática.

O documento pessoal, RG e CPF são fundamentais para iniciar uma vida como cidadão em um novo país. Estes documentos tão importantes na vida de qualquer pessoa, são responsáveis pela identificação do sujeito, identificando seu nome, residência e filiação. Esses papeis fazem a grande diferença para o refugiado que é recém chegado ao Brasil. Possibilita o acesso, a serviços prestados tanto pela entidade pública quanto pela entidade privada.

Contudo, na realidade, para os refugiados, esta documentação não é útil.

Os principais problemas práticos enfrentados pelo refugiado no Brasil é a falta de uma documentação adequada. O protocolo provisório, expedido pelo CONARE, não é o suficiente para atender as demandas básicas do refugiado. O solicitante encontra dificuldade de usá-lo no dia a dia, pois entidades públicas e privadas não reconhecem o protocolo como documento hábil para qualquer finalidade. (COSTA, 2020, pg. 117)

Segundo a Resolução de nº 29, no seu artigo 5º, inciso I de 14 de junho de 2019 do CONARE, dispõe que:

I – constitui prova da condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado; II – servirá como identificação de seu titular; e III – conferirá ao solicitante: a) os direitos assegurados na Constituição Federal, nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, na Lei nº 9474, de 1997, na Lei nº 13.445, de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; (CONARE, apud COSTA, 2020, pg. 118)

Desta forma, não apesar de previsto na legislação, a verdade é que o

documento não faz jus à sua validade perante as instituições do Brasil, portanto o refugiado, nestas condições fica desamparado na prática.

4. O DIREITO AO TRABALHO PARA O REFUGIADO NO BRASIL

4.1 Das dificuldades enfrentadas pelo refugiado no Brasil em relação a empregabilidade

A constituição brasileira, expressa no seu artigo 1º, inciso IV, dos direitos fundamentais, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa com um dos princípios mais importantes da sociedade brasileira. O trabalho é um dos pilares que mantém uma sociedade evoluindo, de tal forma que não pode ser negado a nenhuma pessoa, que tenha vontade.

Com os refugiados não é diferente, pois eles necessitam urgentemente, quando chegam ao Brasil de uma forma digna de prover o seu sustento e de sua família. Por isso, a constituição federal, prevê esse direito inerente ao ser humano, que o de trabalhar em um emprego formal para prover o seu sustento.

O direito ao trabalho do refugiado no Brasil, foi introduzido através das Convenções sobre refugiado em Genebra, juntamente com o que foi previsto nos tratados da Convenção de Viena de 1969 e 1986.

A Convenção de Genebra já previa em seus artigos 17, 18 e 19 que, os países que forem signatários, devem respeitar e inserir em seus ornamentos jurídicos, o direito ao trabalho pelo refugiado. Devendo ser observados todos os direitos inerentes a um nacional, ao refugiado, desde o exercício a uma profissão assalariada até um plano de previdência. (PASCHOAL, 2012, pg. 110)

Partindo da análise constitucional o direito ao trabalho é um instituto característico de uma Constituição Democrática, que busca colocar valor à mão de obra humana, mas sempre respeitando os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e direitos humanos:

Destarte, os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, à prevalência dos valores sociais do trabalho. E a dignidade do trabalho, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho. O respeito à dignidade do trabalhador se insere na categoria dos direitos que Pontes de Miranda denomina de supraestatais e que a igreja católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais. (PASCHOAL, apud Sussekinf, 2001, pg. 64)

Portanto, o direito ao trabalho é um dever do Estado oportunizar e inserir o refugiado no mercado de trabalho. O valor do trabalho na sociedade é muito

importante, pois o desenvolvimento financeiro da pessoa depende da renda provinda do serviço. Para o refugiado, que é o indivíduo que sai de seu país em busca de melhores condições de vida em outro, o trabalho garante a inserção do mesmo na sociedade, colocando o como um indivíduo que integra a sociedade de forma ativa, participando ativamente do mercado de trabalho.

No artigo 3º da Convenção de Genebra, de 1951 diz que os estados membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. (PASCHOAL, 2012, pg. 113)

É importante frisar que esse dispositivo, é aplicado de forma diferente em cada país membro. No Brasil, o preconceito contra refugiados é muito grande, especialmente refugiados vindos do continente africano. A questão da cor e classe social é muito valorizada pelos brasileiros, então quando isto é super valorizado em uma sociedade tão grande em extensão como o Brasil é importante que o governo brasileiro aplique a norma prevista na Convenção de forma incisiva e educativa.

Assim, ainda, os artigos 5º e 6º da Lei 9474/97, elaboram os direitos e deveres que o refugiado tem no Brasil, conforme previsão na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, devendo ser observados todos estes dispositivos cuidadosamente. O artigo 6º fala sobre o direito à identificação do refugiado e a emissão da carteira de trabalho.

O objetivo desses dispositivos legais é justamente trazer uma maior igualdade aos refugiados referente aos nativos do país. É evidente que a concorrência no mercado de trabalho é acirrada, pois nem todos os refugiados conseguem um emprego formal, garantindo uma estabilidade financeira. Mas a emissão da CTPS, para o refugiado já é um grande avanço, tendo em vista que é a documentação necessária para começar a trabalhar imediatamente.

O trabalho formal é o caminho que o refugiado encontrará para que se tenha uma estabilidade no país. É por meio do trabalho também que o refugiado recupera a sua identidade que foi perdida no processo de migração entre os países.

Segundo Jeff Crisp, a integração local destas pessoas possui três diferentes dimensões: a primeira, relacionada ao conjunto de direitos que devem ser garantidos pelo Estado receptor; a segunda, de natureza econômica, que possibilite ao refugiado uma vida economicamente sustentável e autônoma; e a terceira, uma dimensão sociocultural, na qual não haja discriminação ou exploração. (BARBOSA, 2020, pg. 35)

Por isso, o Estado receptor tem a importante missão de reintegrar estes

indivíduos à sociedade, respeitando os seus direitos e organizando políticas públicas que vão dar o tratamento equitativo ao refugiado. O refugiado deve receber o tratamento mais favorável que o Estado pode oferecer, tendo em vista sua condição vulnerável no país, com tratamento igualitário em relação aos nacionais, devendo receber; abonos de família, duração do trabalho de acordo com a CLT, horas suplementares, férias pagas, inclusive o seu direito de greve e de ter um sindicato. (FONTES, 2017, pg. 47)

Dentro deste arcabouço de proteções do direito ao trabalho pelo refugiado no Brasil, destaca-se o previsto na Declaração de Cartagena. Na declaração em sua décima primeira previsão, fala da integração do refugiado ao mercado de trabalho, como um fator contributivo na vida econômica do país, não descartando a possibilidade de o refugiado desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais. (FONTES, 2017, pg. 47).

Esta previsão que faz a Declaração de Cartagena é fundamental para dar força a ideia de que o refugiado, quando está empregado, formalmente no país, ele não fará parte do problema, mas sim da solução. Isso quer dizer que, o refugiado que está devidamente empregado, poderá contribuir economicamente como qualquer outro cidadão, tendo poder de compra, o refugiado detém a firmeza que precisa para enfrentar as diversas barreiras que encontrará pela sua frente na vivência em um novo país. Depois de sua devida regularização, perante o órgão competente, o segundo grande passo para a integralização do refugiado na sociedade é o trabalho.

De outra perspectiva tem a OIT que na sua Convenção de número 111, aceita pelo Brasil em 1965, relata a importância da não discriminação, por raça, sexo e crença, incluindo profissão, oportunidade de emprego e opinião política. (FONTES, 2017, pg. 47).

A Convenção decidiu incluir, no mesmo patamar que a discriminação por raça, sexo e crença, a discriminação no trabalho e opinião política. A Convenção colocou-as no mesmo patamar de gravidade, isto é, a discriminação por motivos de cor, crença, sexo estão relacionadas diretamente com a discriminação no trabalho. Por sofrerem discriminação com o status de refugiado na carteira de trabalho, os refugiados estão 10 passos atrasados quando o assunto é encontrar emprego no Brasil. Muitos são taxados de termos pejorativos quando fazem entrevistas de emprego, justamente pela condição em que estão. Por isso esse dispositivo que o Brasil adotou é de extrema validade e atual, para o que estes indivíduos estão

vivenciando no país.

Sobre este tema, o CONARE já vem trabalhando conjuntamente com o Ministério do Trabalho para inibir que o refugiado seja rejeitado em empregos por conta do status de refugiado que fica gravado em sua CTPS no momento da expedição.

Portanto, com fulcro na Lei 9474/97 no que diz respeito a este detalhe o Ministério do Trabalho decidiu retirar o nome refugiado da carteira de trabalho, substituindo-o pelo nome estrangeiro. (FONTES, 2017, pg. 48)

Aparentemente isso é um avanço significativo que ajuda na inserção do refugiado no mercado de trabalho no Brasil, mas por outro lado tem seus problemas. O fato de a modificação da nomenclatura refugiado ser um problema na hora de conseguir emprego, nos mostra que a sociedade brasileira não demonstra uma consciência coletiva amadurecida. A carteira de trabalho é um documento hábil a demonstrar a capacidade do indivíduo de laborar perante qualquer oportunidade de emprego, e não um documento que possa impedir o refugiado de conseguir emprego.

Ainda no que diz respeito à morosidade no tratamento do refugiado no Brasil, não é apenas no âmbito da regularização do refugiado que a morosidade é presente. Em relação a emissão de documentação própria para o refugiado apresentar na entrevista de emprego, tais como identidade, CPF e especialmente a CTPS é um dos problemas que muitos solicitantes têm enfrentado no decorrer dos anos no Brasil:

A dificuldade e o tempo de espera para a obtenção de referidos documentos, cuja ausência impossibilita a expedição da CTPS, estão dentre os principais motivos para que o refugiado aceite empregos informais e sem qualquer garantia, ficando à mercê dos traficantes de mão de obra, de empregadores de fachada, de trabalho análogo à escravidão, da servidão por dívidas, enfim, das piores e mais degradantes formas de trabalho, incluindo aqui o trabalho infantil e precoce. Neste sentido, os refugiados passam a sofrer da mesma violência imposta aos migrantes não documentados, o que inclui ainda o pagamento de altas “taxas” para agenciadores e traficantes. (ANNONI, SILVA, apud, FONTES, 2017, pg. 48-49)

A documentação é um importante arma do refugiado, contra o desemprego. Evidentemente a demora na expedição destes documentos, a falta de respeito para com o refugiado e o descaso, se tornam parte de um todo que impossibilitam o progresso da legislação referente ao refugiado no Brasil.

Claramente, a lentidão no processo da documentação é uma violação

indiscriminada aos seus direitos humanos e da dignidade humana, e concretamente, tal morosidade deverá ser responsabilizada pelo órgão competente.

Assim a morosidade na entrega da documentação, trabalhos irregulares com empregos em condições análogas à escravidão é o cenário em que se desenvolve as dificuldades que os refugiados enfrentam diariamente no Brasil. Portanto os direitos humanos estão sendo violados, fazendo com que a garantia de um processo de regularização justo e a possibilidade de um trabalho formal diminua drasticamente. (FONTES, 2017, pg. 49)

O direito ao trabalho do refugiado é uma garantia prevista em Tratados Internacionais e Convenções, inclusive na Constituição Federal de 1988, e por ser um direito garantido, ele detém alguns princípios que devem ser observados estritamente pelos Estados membros.

O primeiro deles é o da dignidade da pessoa humana. Este princípio tem por base, proteger os direitos inerentes ao trabalhador refugiado em sua integralidade. Portanto, leva em consideração valores que são vinculados a toda pessoa, independentemente de suas raízes sociais, condição social ou classe social. Destarte o que alimenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos são iguais em direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza. Pois o cidadão em si, tem esta garantia social que cobre a todos os seres humanos. (BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 70-71)

O segundo princípio a ser notado é o princípio da igualdade jurídica. O princípio da isonomia é trazido pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

O princípio isonômico do qual a legislação trata neste artigo, se dá pela igualdade de direitos entre os nativos do país e o estrangeiro, no caso em estudo. Porém, quando se trata de refugiado, existe todo um contexto de vida a ser levado em consideração, antes do governo aplicar o princípio da igualdade. Ao refugiado não pode ser incumbido tratamento igualitário, no que tange aos deveres já inerentes aos nativos. Ou seja, ao refugiado deve ser dado uma atenção especial por parte do Estado, tratando – os de acordo com suas desigualdades. Naturalmente o refugiado precisará de um suporte maior devido a sua condição de vulnerabilidade perante o

Estado e a nova sociedade, através de leis que garantam este suporte na prática, pois apesar de serem titulares de todo o direito emanado pelo o Estado que também é garantido ao nacional, o refugiado para que possa viver condições justas de trabalho, acesso à justiça dentro do Brasil, é necessário a atenção especial do Estado. (BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 73-74)

O princípio da não discriminação é um dos mais importantes dentre os princípios que resguardam os direitos do refugiado. Este princípio está previsto na Carta das Nações Unidas no artigo 1º, § 3º, com intuito de propiciar uma proteção dos direitos fundamentais do refugiado, oferece uma parceria internacional que possa promover uma maior igualdade entre os cidadãos de um país, em que o refugiado está inserido, diminuindo a desigualdade econômica, social, cultural e humanitária. (BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 75)

Este princípio busca a igualdade da sociedade como um todo. É muito importante para o direito de trabalho assegurado ao refugiado no Brasil. Sabe-se que o Brasil é um dos países mais preconceituosos do mundo quando olhamos pelo lado de estrangeiro, negro e pobre. Desta forma, o princípio da não discriminação veio não só para assegurar o direito a condições dignas de trabalho para o refugiado no Brasil, mas também para servir de base a punição por eventuais transgressões que os refugiados venham a sofrer no emprego.

Então a discriminação é o ato em si de julgamento antecipado da pessoa estrangeira, tirando conclusões precipitadas, de cunho racista, xenofóbico e machista contra o refugiado. Pode ser classificada de três forma: direta, indireta e oculta. A discriminação direta, é aquela na qual o ato discriminatório é praticado de forma escancarada, sem nenhuma inibição ou mascaramento por parte do agressor. A indireta, é aquela praticada de forma legal, na qual são criadas leis ou decretos que dificultam a vida do refugiado de todas as formas no país e por fim a oculta é aquela da qual o autor usa de pretextos ou caminhos tortos para mascarar suas reais intenções contra a vítima. (BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 76)

A prática desses atos é muito comum em países desenvolvidos. A maioria dos países não quer aceitar o refugiado em seu país, ou muitas vezes mascaram a realidade do que acontece com o refugiado.

Portanto, como acentua BATISTA, MELLO, ZANOTELLI em sua obra:

Esse princípio baseia-se na ideia de que todos os seres humanos possuam

a mesma igualdade plena de direitos, devendo receber os mesmos tratamentos, proibindo que exista qualquer forma de discriminação entre os indivíduos. Como o homem é um ser insubstituível, goza de direitos essenciais, as pessoas têm garantido, sem distinção, desfrutar dos Direitos Humanos e dos direitos afirmados nos demais Tratados Internacionais. As Nações Unidas, por exemplo, menosprezam qualquer ato de discriminação em relação ao ser humano, ferindo todos os seus preceitos constitucionais e garantias fundamentais.(BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 76)

O próximo princípio a ser observado é o da proteção. O princípio da proteção assegura ao trabalhador refugiado, segurança protetiva em relação ao empregador. A relação entre empregador e empregado no Brasil não é equilibrada. O empregador como dono do capital e dos mecanismos de produção, é a parte mais forte da relação de emprego. Por isso o direito do trabalho trouxe essa medida protetiva como sendo um princípio, pois sendo o empregado a parte vulnerável, ainda mais se tratando do refugiado, a possibilidade de ocorrer injustiças dentro da relação laboral e no contrato de trabalho é muito grande, sendo que destas cometidas, na maioria das vezes é contra o empregado que sai lesado e sem direitos. (BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg.78)

Godinho Delgado assevera:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção a parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.(DELGADO, apud, BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg.78)

O empregado refugiado deverá ter igualdade de acesso à justiça do trabalho, tanto quanto um cidadão nacional. Os direitos trabalhistas do refugiado são regulamentados pela CLT da mesma forma que um natural do país, portanto todos os direitos inerentes ao trabalhador assalariado contidos nela e na Constituição Federal, deverão ser apreciados de forma justa e transparente, para que se possa alcançar o equilíbrio que toda relação de trabalho deve ter.

Assim, dentro do princípio da proteção existe um subprincípio ainda mais importante, que faz com que o princípio da proteção se efetive na prática. Chama-se o princípio da norma mais benéfica ao empregador. Esse princípio é inevitavelmente ligado às cláusulas contratuais celebradas entre o empregado e o empregador, e elabora que quando uma norma menos benéfica ao empregador sobrevier a outra,

deverá ser mantida a sua aplicação ao contrato vigente, com o intuito de resguardar os direitos do empregador. (DELGADO, apud, BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 79)

E por último, mas não menos importante, o princípio da irrenunciabilidade. O princípio da irrenunciabilidade dita em poucos termos que, o empregado não poderá renunciar ao seu direito garantido expresso em lei. Isso quer dizer que os direitos do refugiado em relação ao trabalho são irrenunciáveis e totalmente vinculados ao que diz na legislação trabalhista. Portanto, visando a não lesão aos direitos do refugiado empregado no Brasil a Lei traz tais dispositivos, inibindo qualquer ato estranho a Lei, e que prejudique potencialmente a integridade física, moral do trabalhador. Porém existem certas normas que são mais benéficas ao empregado refugiado, e que por muitas vezes a sua renúncia é fundamental para que tais normas venham a beneficiar o empregado. (DELGADO, apud, BATISTA, MELLO, ZANOTELLI, 2019, pg. 80)

Resguardado o direito ao trabalho justo, assalariado, de pleno consentimento entre as partes e com observância aos ditames do contrato celebrado, e ainda, respeitando a legislação vigente, o refugiado terá a oportunidade que precisa para recomeçar sua vida de uma forma diferente, e melhor.

4.2 O idioma português como entrave na empregabilidade do refugiado no Brasil

O Brasil é um país que tem como língua materna o português, que foi derivado de Portugal. Muitos refugiados encontram uma enorme barreira ao tentarem manter um emprego ou até mesmo encontrar empregabilidade no Brasil em decorrência do idioma. Como boa parte dos refugiados que chegaram ao Brasil são de origens diversas, sem nenhuma vinculação próxima com a língua portuguesa, a barreira enfrentada por esses ainda é maior. Especialmente em empresas de grande porte no Brasil o idioma é fundamental para que o refugiado agora integrante da sociedade brasileira tenha uma boa desenvoltura no mercado de trabalho.

Segundo pesquisas feitas, através de entrevista de algumas empresas brasileiras a respeito da importância do idioma para a comunicação entre o empregado e empregador, a empresa Urban Pharmacy, entrevistada da vez, relatou que é indispensável um bom português por parte do imigrante no trabalho. O entrevistado desta empresa ainda salienta que, muitas das atividades elaboradas pela empresa, mesmo que seja atividades não relacionados com o produto, ou melhor

dizendo, as atividades de meio, ainda precisam muito da utilização do idioma. (VALLE, 2018, pg. 31-32)

Embora a ACNUR, CONARE mantenha esforços enormes para vencerem esta barreira do idioma, ainda é muito presente a falta de apoio do governo. Uma vez que o governo preocupa – se em inserir os refugiados no Brasil, mas não valorizam como este estrangeiro irá sobreviver no país sem políticas publicas que o auxiliem a entrar no mercado de trabalho e ter acesso a serviços essenciais.

Este problema ainda se agrava com a falta de intérprete disponível no mercado, com capacidade e qualidade para atender as demandas dos refugiados. A presença do tradutor ou intérprete nestes momentos, é fundamental para que o refugiado possa ter acesso ao emprego, saiba se desenvolver dentro da empresa e possa manter uma constância no seu serviço. Por tanto, caso seja privado deste direito, o refugiado está tendo sua dignidade humana e moral sendo afetada diretamente, pela omissão do Estado provedor no que tange a questão linguística (ALANEN, apud, OLIVEIRA, SILVA, 2017, pg. 135)

Portanto a situação é bem mais profunda do que se imagina. Sem o domínio, essencial da língua portuguesa, o refugiado será marginalizado ainda mais da sociedade, ficando sem acesso a empregos, e consequentemente ficando sem condições necessários de subsistência. Então é dever do Estado e direito do refugiado no Brasil, que o mesmo tenha apoio educacional, de tradutores para que a situação do idioma seja resolvida de uma vez por todas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo geral, analisar de forma crítica como é a realidade da aquisição de regularização e empregabilidade pelo refugiado no Brasil.

Foi constatado na pesquisa em questão, que o Brasil ainda tem muito o que desenvolver dentro das políticas de apoio ao refugiado. Os dispositivos legais que o sistema jurídico brasileiro disponibiliza para assegurar os direitos e deveres do refugiado são incompletos e não funcionam com efetividade na prática. A Lei 9474 que é uma das principais leis sobre a temática, carece de procedimentos efetivos no que tange ao objetivo principal, que é garantir um acesso rápido e eficaz do refugiado ao seu status perante a comunidade brasileira.

No primeiro capítulo, foi abordado a questão histórica do refugiado no mundo e Brasil, assumindo uma posição de extrema relevância na conquista do direito do refugiado. Serviu para mostrar que a situação do refugiado no mundo, desde os seus primórdios vem sendo levada a sério pela comunidade internacional, que se dispõe de Conferências e tratados, visando amparar essas pessoas que precisam de suporte da comunidade internacional.

O segundo capítulo abordou mais especificamente, a chegada de refugiados em território nacional. O governo brasileiro, sendo um dos principais signatários no acolhimento de refugiados, mostrou bastante cooperativo com a comunidade internacional a despeito de oferecer a proteção necessária ao refugiado. Apresentou-se neste capítulo ainda, as principais motivações para refugiados escolherem o Brasil como país residente. Claramente, constatou-se que a motivação da escolha pelo território brasileiro está ligada a fatores diversos, dentre eles, a facilidade em adentrar no país, e pelo Brasil ser um dos primeiros países a ter uma legislação específica voltada ao refúgio.

No terceiro capítulo, evidenciou-se que o processo que o refugiado passa no Brasil, para conseguir o seu status é tortuoso e moroso. O que traz muita insegurança jurídica tanto para os refugiados, quanto para as instituições brasileiras responsáveis pelo procedimento de concessão de refúgio. A falta de fiscalização ao procedimento de concessão do status é uma das principais causas de muitos indeferimentos de solicitações de refúgio, uma vez que a Lei 9474 não prevê qualquer dispositivo que auxilie e fiscalize este processo, a carência em um procedimento justo

e igualitário tende a recair no bojo da não discricionariedade. A polícia federal, que é o órgão responsável pela apuração destes procedimentos, incorre no risco de agir de contrário a lei, justamente pela falta de um órgão especializado que fiscalize suas ações dentro de suas competências. Outra problemática que persiste, é a questão do não reconhecimento na prática do documento que assegura ao refugiado o acesso aos direitos básicos no país. Após ser reconhecido o seu status de refugiado, o beneficiário ganha da ACNUR uma documentação que é responsável pela identificação do refugiado, e garantir-lhes o acesso a serviços básicos. Porém de forma prática isso não ocorre, uma vez que o documento não passa de uma folha impressa que não representa qualquer veracidade e efetividade quando utilizada na prática. Por tal motivo, muitos refugiados encontram dificuldades de identificação e isso inviabiliza o acesso a serviços primários.

O quarto e último capítulo, relata sobre a possibilidade de o refugiado conseguir emprego no Brasil, levando em conta sua nacionalidade, cor e experiência profissional, além de outros entraves que o fazem ficar cada vez mais distante do mercado de trabalho em geral. Assim, são vários os fatores que contribuem para que o refugiado não consiga um meio de sobrevivência digno no país. Considerando tudo o que foi discutido neste capítulo, tira-se a conclusão de que a garantia de um trabalho para o refugiado que vive no Brasil atualmente é quase inexistente. Levando em conta que o problema da identificação ainda é muito persistente entre os refugiados, a língua nativa ainda é uma barreira concreta e o preconceito por serem refugiados ainda é muito forte, as alternativas de empregabilidade são poucas comparado com o número de refugiados habitantes no território.

A evolução do instituto refugiado, no Brasil e no mundo, foi muito importante para a discussão dos direitos individuais, e independente da nacionalidade, a prioridade em assistir ao fator humano é imprescindível para o desenvolvimento dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados.**

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos>. Acesso: 25. 09.2020

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para a determinação da Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra. 1992.** Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso: 25.04.2020.

ANNONI, DANIELLE. **Direito Internacional dos refugiados e o Brasil.** 1.ed. Rio de Janeiro. Gedai: 2018. BARRETO, FERREIRA TELES PAULO LUIZ. Refúgio no Brasil, A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Disponível em: Acesso: 03 out.2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997.** Dispõe sobre os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

COSTA, Manuela Coutinho. **A duração ir razoável do processo de reconhecimento dos status de refugiado no Brasil e a precarização da vida no Limbo.** 2020 (Dissertação) Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2020.

Disponível em:

http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_14549_Disserta%E7%E3o_MANU.pdf

FONTES, Francielle de Goes. **Direito ao trabalho digno e a condição de refugiado no Brasil: análise da efetividade dos mecanismos de proteção 2017.** (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal de Curitiba, Curitiba 2017. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55384>

JUBILUT, LILIANE LYRA. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.**

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/oprocedimento-refugio-no-brasil.pdf> Acesso em: 25.04.2020

MOREIRA, JULIA BERTINO. **Política em relação aos refugiados no Brasil** (1947 – 2010). 2012. 351 p. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2012. Acesso: 23.05.20

NUNES, SILVA E LACERDA. Rayanne Vieira G., Amanda Arruda de S. e, Jan Marcel de A. F. **Revista de Estudos Internacionais. O caso dos refugiados sírios no Brasil e a política internacional contemporânea** v. 6, n.2 (2015).

OLIVEIRA E SILVA, Gilvan Muller de, Julia Izabelle da. **Quando barreiras linguísticas geram violação de direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos.** Niterói, v.22, n. 42, p. 131-153, jan-abr. 2017

RODRIGUES e SILVA, Carolina Rocha e Mylena Karla Ribeiro. **As dificuldades da população refugiada no Brasil e na cidade de João Pessoa no acesso à proteção social.** 2020 (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal da Paraíba – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/17762>. Acesso: 20.08.2020

SILVA, BETHÂNIA GODINHO PEREIRA. **O Brasil como um receptor de refugiados 2011.** Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia (especialização) – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, 2011. Acesso: 29.07.2020

SIMÕES, Gustavo da Frota. **Integração social de refugiados no Brasil e no Canadá em perspectiva comparada: colombianos em São Paulo e em Ontário.** 2017 (Tese de Pós-graduação) Universidade de Brasília. Brasília 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2336>

VALLE, William Castilhos. **Barreiras e oportunidades à inserção profissional de estrangeiros em Porto Alegre.** 2018 (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/194891>

VIERTA, Daianne Rafael. **Do Congo para o Brasil: as perspectivas de vida e de trabalho de refugiados e solicitantes de refúgio congolezes no Rio de Janeiro.** 2015 (Dissertação mestrado) Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco 2015. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/16277/1/VERS%c3%83O%20DIGITAL_DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20DAIANNE%20RAFAEL%20VIEIRA_PPGA.pdf. Acesso: 23.10.2020

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Alex Dourado da Silva do Curso de Direito ,matrícula 20161000100053, telefone: 993318481 e-mail alex.dourado.silva10@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Os Entraves na aquisição de regularização e emprego pelo refugiado no Brasil, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Alex Dourado da Silva

Nome completo do autor: Alex Dourado da Silva

Assinatura do professor-orientador: Marina Rubia Mendonça Lobo

Nome completo do professor-orientador: Dra Marina Rubia Mendonça Lobo